



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM CURITIBA/PR

Ata da 1ª Reunião do Colégio da Unidade, em 31 de agosto de 2020.

Aos 31 dias do mês de agosto de dois mil e vinte, em Sessão Virtual, reuniu-se o Colégio da Unidade. Presentes a Procuradora de Justiça Militar: Dra. Rejane Batista de Souza Barbosa, o Promotor de Justiça Militar Dr. André Luiz de Sá Santos e o Promotor de Justiça Militar Dr. Alexandre Reis de Carvalho. Aberta a reunião às 14h15. A Procuradora de Justiça Militar, agradeceu a presença de todos.

CONSIDERANDO o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR como ramo do Ministério Público da União (art. 128, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – e art. 24 da Lei Complementar nº 75/93) e, em consequência, sua missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO a função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na CRFB e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, relativos à Administração Pública, promovendo, para tanto, as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da CRFB, e art. 5º, inc. I, caput e letra “h”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade de polícia judiciária militar é atividade de responsabilidade direta e exclusiva do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (art. 129, inc. VII, da CRFB e arts. 3º, 9º e 117, inc. II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor do artigo 55 do CPPM, que prescreve que “cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas”.

CONSIDERANDO que, por vezes, as Autoridades de Polícia Judiciária Militar deixam de lavrar o competente Auto de Prisão em Flagrante ou de determinar a instauração de Inquérito Policial Militar e limitam-se a realizar prisão disciplinar para pronta intervenção, ou a deflagrar Sindicância ou Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar para a averiguação de fatos, em tese, delituosos;

CONSIDERANDO que a legislação administrativa castrense é clara ao estabelecer que no concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime (arts. 42 e 46 da Lei nº 6.880/1980) e quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar (art. 14, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 4346/2002).

CONSIDERANDO, de igual sorte, que a legislação processual penal militar preconiza que compete à Autoridade de Polícia Judiciária Militar não só efetuar a prisão daquele que esteja em

flagrante delito (arts. 221 e 243 do CPPM), como também apurar os crimes militares e sua autoria, por meio da instauração ex officio de Inquérito Policial Militar, que é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria (arts. 7º, alínea h, 8º, alínea a, 9º, caput, e 10, alínea a, tudo do CPPM).

CONSIDERANDO que, apenas no ano de 2019, tramitaram nesta Procuradoria de Justiça Militar três graves situações em que era nítido, desde o princípio, a natureza criminal das condutas, as quais, no entanto, foram tratadas administrativamente, a saber: APM 0000109-46.2015.7.05.0005 (artigo 222, § 1º, última parte, do CPM, combinado com o § 2º do mesmo artigo – constrangimento ilegal); APM nº 7000356-63.2019.7.05.0005 (artigo 303, § 2º, do CPM – peculato-furto); e APM nº 7000332-35.2019.7.05.0005 (artigo 195 do Código Penal Militar – abandono de posto).

CONSIDERANDO, ademais, precedentes em que o Órgão Ministerial determinou a instauração de 10 (dez) Inquéritos Policiais Militares (NF 100-46.2014.1501, NF 40-49.2015.1501, NF34-52.2015.1501, IPD 83-48.2015.7.05.0005, IPD 88-70.2015.1501, IPM 105-43.2014.7.05.0005, NF 36-51.2015.1501, NF 83-06.2014.1501, IPM 135-44.2015.7.05.0005, Sindicância EB nº 6413.003227/2015-51) em desfavor de agentes públicos que, detendo o poder de polícia judiciária militar para determinar a célere e necessária instauração de Inquérito Policial Militar, deixaram de fazê-lo, o que, em alguns casos, pode caracterizar crimes como prevaricação (art. 319, CPM) ou condescendência criminosa (art. 322, CPM);

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, devendo fixar prazo para a adoção das medidas cabíveis (art. 129, inc. VI, da CRFB e art. 6º, inc. XX, da LC 75/93);

1. A PJM/PR, por unanimidade, decidiu expedir a Recomendação Nº 02/2020, com o seguinte texto:

No âmbito dos estados do Paraná e Santa Catarina, as Autoridades de Polícia Judiciária Militar deverão instaurar o competente Inquérito Policial Militar sempre que evidenciados indícios de autoria e materialidade de crime militar, remetendo-se cópia da respectiva portaria de instauração a esta Procuradoria de Justiça Militar.

Ocorrendo situação de flagrante delito mostra-se, igualmente, compulsória a lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito, com a imediata comunicação a esta Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº 01/08/PJM/Curitiba/PR, de 15/09/2008, publicada no Diário da Justiça nº 184 de 23/09/2008 que trata do regime de plantão em finais de semana, feriados e período de recesso, e sem prejuízo dos demais Órgãos que, por lei, devam ser informados.

Nos casos em que uma conduta esteja prevista como crime militar e transgressão disciplinar, afigura-se obrigatória a instauração de Inquérito Policial Militar, ou a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante.

Em situações de elevada complexidade ou exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, a autoridade de Polícia Judiciária Militar poderá valer-se de orientação do Órgão do Ministério Público incumbido do controle externo da atividade policial e destinatário dos Inquéritos Policiais Militares e Autos de Prisão em Flagrante, por meio de comunicação com o Plantão Ministerial.

Ressalta-se, no entanto, que a comunicação e orientação supracitada deve ser realizada sem prejuízo do disposto no artigo 12 do CPPM, que cuida das medidas preliminares ao inquérito.

Esta Recomendação entrará em vigor a partir de sua publicação. Publique-se em Boletim de Serviço e Diário de Justiça.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

Nada mais havendo a tratar, a Dra. Rejane Batista de Souza Barbosa, Procuradora de Justiça Militar declarou finda a reunião às dezesseis horas e trinta minutos. Para constar, eu, Ana Carolina Franke Rodrigues, lavrei esta Ata, a qual será assinada pelos Membros e por mim.

REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA
Procuradora de Justiça Militar

ANDRÉ LUIZ DE SÁ SANTOS
Promotor de Justiça Militar

ALEXANDRE REIS DE CARVALHO
Promotor de Justiça Militar

ANA CAROLINA FRANKE RODRIGUES
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE SÁ SANTOS, Promotor de Justiça Militar**, em 01/09/2020, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE REIS DE CARVALHO, Promotor de Justiça Militar**, em 01/09/2020, às 20:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA, Procuradora de Justiça Militar**, em 01/09/2020, às 20:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA FRANKE RODRIGUES, Analista Processual**, em 02/09/2020, às 20:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0761173** e o código CRC **728935DD**.

19.03.0004.0000255/2020-73

MPM/PR/CWB/PJM/SEC0761173v5